

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
GABRIELLA MONTALVÃO SILVESTRE SEIXAS

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO: Contextualizando a Unidade Prisional de Anápolis

Anápolis/GO
2021

GABRIELLA MONTALVÃO SILVESTRE SEIXAS

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO
DO APENADO: Contextualizando a Unidade Prisional de Anápolis**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado
como requisito para a aprovação no curso de Direito
da Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do
Professor Tiago Meireles.

Anápolis/GO

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois Ele é o autor de todas as conquistas já alcançadas em minha vida.

Dedico ao meu pai Luiz Carlos e a minha mãe Cristiana, pois eles são a mola propulsora para o meu sucesso, por não me deixarem desistir e estarem sempre do meu lado mesmo em momentos difíceis.

Dedico ao meu marido Luiz Filipe, por acreditar em mim desde o começo. Por fazer além do possível para a conclusão do meu curso e por todo apoio para a conclusão desse trabalho.

Dedico as minhas irmãs Mariana e Isabella e ao meu irmão Luiz Augusto por participarem e serem encorajadores desse sonho.

Dedico a memória da minha irmã Dayane, por ser meu braço direito em vida e me ensinar que mesmo na tempestade a vida é bonita e que vale a pena ser vivida. Em todas as etapas desse curso tem um pouco de você.

Dedico ao meu professor e orientador Tiago Meireles, por dedicar tempo e esforço, me auxiliando durante todo o processo de desenvolvimento deste projeto, mesmo em tempos tão difíceis.

RESUMO

A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO: Contextualizando a Unidade Prisional De Anápolis.

Este trabalho apresenta como tema central o uso da assistência religiosa como método eficaz na ressocialização do apenado, buscando-se ainda, uma contextualização na Unidade Prisional de Anápolis. O sistema prisional brasileiro encontra-se falido e poucos meios são utilizados para que os apenados sejam efetivamente reinseridos na sociedade. Diante dessa falência prisional e da importância da ressocialização é que o tema foi escolhido. O objetivo desse trabalho é analisar os benefícios e a eficácia de um dos métodos pouco utilizados no interior dos presídios brasileiros para alcançar a ressocialização dos detentos: a religião. Quanto à metodologia, a pesquisa é de abordagem descritiva e bibliográfica. Para fins de levantamento de dados, foram analisados artigos, monografias, jurisprudências e legislações, todos os dados do trabalho são de origens documentais, históricas e estatísticas. Pretende-se contextualizar a Unidade Prisional de Anápolis, demonstrando a forma que a assistência religiosa é prestada. Os resultados da pesquisa apontam que a assistência religiosa é prestada periodicamente nos presídios brasileiros para aqueles que são seguidores de alguma doutrina religiosa. O método APAC é o grande exemplo de assistência religiosa efetiva para os apenados, demonstrando, que é possível a reinserção do apenado na sociedade de forma plena e efetiva através da religião, evidenciando a sua expansão pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização do Apenado. Assistência Religiosa. Sistema Prisional. Criminologia. Método APAC.

ABSTRACT

RELIGIOUS ASSISTANCE AS A MEANS OF RESOCIALIZATION OF PENALTIES: Contextualizing Anápolis' Prison Unit.

This work presents as its central theme the use of religious assistance as an effective method in the rehabilitation of the inmate, still seeking a contextualization in the Anápolis Prison Unit. The Brazilian prison system is bankrupt and few means are used for the inmates to be effectively reinserted in society. Given this prison bankruptcy and the importance of resocialization, the theme was chosen. The objective of this work is to analyze the benefits and effectiveness of one of the methods used within Brazilian prisons to achieve the resocialization of inmates: religion. As for the methodology, the research has a descriptive and bibliographic approach. For purposes of data collection, articles, monographs, jurisprudence and legislation were analyzed, all data from the work are from documentary, historical and statistical sources. It is intended to contextualize the Prison Unit of Anápolis, demonstrating the way in which religious assistance is provided. The survey results show that religious assistance is provided periodically in Brazilian prisons for those who are followers of some religious doctrine. The APAC method is the great example of effective religious assistance for inmates, demonstrating that it is possible to reinsert the inmate into society in a full and effective way through religion, showing its expansion throughout Brazil.

KEYWORDS: Resocialization of the Convict. Religious Assistance. Prison System. Criminology. APAC method.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 HISTÓRIA DA PENA.....	08
2.1 Idade antiga.....	08
2.1.1 Vingança privada.....	08
2.1.2 Vingança divina.....	09
2.1.3 Vingança publica.....	10
2.2 Idade média.....	11
2.2.1 Direito germânico.....	12
2.2.2 Direito canônico.....	12
2.2.3 Direito penal comum.....	13
2.3 Idade moderna.....	14
2.3.1 Renascimento e absolutismo.....	14
3 AS ESCOLAS CRIMINOLOGICAS E SUAS EVOLUÇÕES.....	14
3.1 Escola Clássica.....	15
3.2 Escola Positivista.....	16
3.3 Escola Crítica.....	17
4 A RELIGIÃO COMO DESTAQUE NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	19
4.1 Previsão legal da assistência religiosa aos apenados.....	19
4.1.2 Princípio da Humanidade.....	21
4.1.3 Direito ao Perdão.....	22
4.1.4 O Perdão Religioso.....	23
4.2 A influência da religião na ressocialização do apenado.....	24
4.2.1 Método APAC – Religião como ponto central.....	27
4.2.1.1 Método APAC em Goiás.....	28
4.3 Unidade Prisional de Anápolis.....	30
4.3.1 Medidas de proteção a COVID 19.....	30
4.3.2 Assistência religiosa na Unidade Prisional de Anápolis.....	31
4.4. Liberdade de Culto e Crença.....	32
5 CONCLUSÃO.....	33
6 REFERENCIA BIBLIOGRAFICA.....	36

1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se um trabalho, com tema consideravelmente complexo, por tratar-se de duas questões controversas: a ressocialização do delinquente e a religião como meio favorável para tal. Vale-se frisar, que para a compreensão total e eficaz, que se vislumbra alcançar, deve-se enfrentar todas as objeções acerca desse tema.

Sabe-se que a ressocialização é uma forma de tornar humanitária a pena cumprida em regime fechado. Buscando compreender o motivo que o delinquente encontrou para gerar o ato ilícito, reformulando seus princípios e valores, para que através de oportunidades e mudança comportamental, o Estado possa reinseri-lo na sociedade de forma pacífica, acolhedora e duradoura.

Sabe-se, ainda, que a assistência religiosa é um dos métodos de ressocialização previsto na legislação brasileira, que busca compreender os motivos que geraram a atitude ilícita do delinquente, gerando o arrependimento e a mudança comportamental, para que no fim da pena, o delinquente seja reinserido na sociedade de forma efetiva.

Discute-se que apesar de diversas previsões legislativas e estudos com resultados positivos que demonstram que assistência religiosa é um método eficaz, ele é pouco utilizado no interior dos presídios, devido a falência do sistema prisional, a falta de confiança dos profissionais nesse método, além de ser um método muito criticado devido a imparcialidade do Estado em questões religiosas.

Pois bem, entende-se que o sistema prisional brasileiro encontra-se em falência, e o agressor não é ressocializado como deveria e conforme a lei prevê, os resultados desse sistema falido e da não ressocialização efetiva são os presídios superlotados e sem estruturas adequadas, índices de reincidência crescente e uma sociedade aterrorizada que não colabora para o processo ressocializador, entre outros *déficits*.

De início, o trabalho apresentará o contexto histórico e estrutural da pena, demonstrando na Idade Antiga, Média e a Moderna, a luta de classes sociais, as características marcantes de cada tipo pena e as evoluções que transformaram a pena no modelo privativo de liberdade, que é usado hoje.

Em consequente, o trabalho irá tratar sobre a finalidade da pena, fazendo a análise das Escolas Criminológicas, apresentando as contribuições de pensadores como Beccaria, Lombroso e Garofalo, para que a pena tivesse a atual finalidade a ressocialização do delinquente.

Feita essa análise, serão explanadas as previsões legais da assistência religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a Constituição Federal do Brasil e a Lei de Execuções Penais como principais fontes dessas previsões jurídicas. Discute-se, ainda, as controversas da assistência religiosa no Brasil, apresentando pensamentos de renomados juristas brasileiros. E a importância do perdão para o apenado.

Será explanado, ainda, a influência da assistência religiosa na ressocialização do apenado, demonstrando como o amor, a compreensão, a dedicação e sobre tudo a vontade do delinquente, tem impactos positivos na mudança de vida dele e conseqüentemente na sua efetiva ressocialização. O ex-detento, atualmente escritor, Lacir Moraes Ramos é apresentado como exemplo da capacidade da religião de mudar a vida do ser humano e da importância da assistência religiosa para o apenado brasileiro.

Apresenta-se o método APAC como uma possível solução para a falência do sistema prisional, demonstrando a eficácia desse método para a ressocialização do apenado, além da efetiva mudança do comportamento humano, contribuindo para a redução da reincidência criminal. Abordando sua expansão territorial em Goiás. Apresenta-se ainda, uma breve contextualização da assistência religiosa na Unidade Prisional de Anápolis.

Outro aspecto narrado, é o princípio da liberdade de culto e crença, abordando sua previsão jurídica. Demonstrando que a assistência religiosa é oferecida aos detentos de forma exclusivamente facultativa e não obrigatória, não violando a liberdade daqueles que não declaram fé ou crença em alguma doutrina religiosa.

Para encerrar, serão expostos os resultados das pesquisas, demonstrando se no Brasil a assistência religiosa é prestada de forma efetiva ou não para a ressocialização do apenado, e, ainda, como é feita a assistência religiosa na Unidade Prisional de Anápolis.

Quanto ao método de pesquisa utilizado, será o bibliográfico, ou seja, partir-se-á de análises jurídicas e doutrinárias sobre a eficácia da assistência religiosa no processo de ressocialização do apenado. Para realizar levantamentos e estatísticas foram analisados artigos, monografias, jurisprudências e legislações a fim de formular uma pesquisa descritiva.

2 HISTÓRIA DA PENA

A pena não tem um surgimento específico com dia, data e ano. Mas sabe-se, que desde a existência do ato ilícito existe também a punição, pois a punição é a consequência do ato ilícito.

Nem sempre a pena foi igual ao atual modelo, assim como a sociedade, também foi passando por evoluções e melhorias, mas, mesmo com tantas evoluções, a pena ainda está longe de ser o modelo ideal.

Para entendermos as evoluções da pena e como essas evoluções ocorreram, devemos dividir em períodos históricos.

2.1 Idade antiga

A idade antiga é o período de 4.000 a.C até 476 d.C. Período em que a escrita Cuneiforme foi inventada (SILVA, 2020). E a sociedade era organizada em várias tribos, uma distante da outra.

Nesse período vamos encontrar três momentos de desenvolvimento da pena, a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

2.1.1 Vingança privada

Na vingança privada a sociedade se organizava em grupos, tribos, para sua própria proteção e melhor garantia do seu sustento. Essas tribos estipulavam suas regras próprias a fim de manter-se o bem-estar da sociedade, garantindo também sua proteção. Nesse período era comum brigas entre as tribos.

A pena, na vingança privada, ou vingança individual, como alguns doutrinadores chama, era imediata e retributiva, ou seja, o ofensor era punido no momento em que se descobrisse a infração das regras.

Vale frisar, que não há o que se falar de princípio do contraditório ou da ampla defesa, pois o ofensor não tinha direito de se defender ou justificar o ato. Além de não existir a imparcialidade, pois a punição era aplicada pela própria vítima ou pela tribo da vítima, não havendo proporcionalidade na punição, geralmente a punição era aplicada na potencialidade do prejuízo acarretado pelo ofensor.

2.1.2 Vingança divina

Na vingança dívida, a sociedade ainda se organizava em tribos para sua proteção e sustento, porém apesar dos Clãs ainda serem a alta classe, não era mais eles que criavam as regras e aplicavam as penas. Nota-se então a presença da religião, pois eles acreditavam que quem mantinha a paz social era os deuses e a figura do Sacerdote e do Suserano foi elevada ao poder, sendo considerado a pessoa que interpretava as leis, os que desciriam as vontades dos deuses.

Assim sendo, as penas e punições passaram a ser usadas como forma de purificar o ofensor e para evitar a ira dos deuses, pois caso a pena não fosse aplicada a paz social acabaria e toda a tribo seria penalizada. As penas não eram questionadas, pois temiam irritar os deuses e sua tribo ou família recebesse a punição. (CHIAVERINI, 2009, *apud* DINIS, 2016, p. 03)

A aplicação da pena era de uso irracional, os sacerdotes, os suseranos ou os clãs faziam a interpretação e a pena era aplicada, o que resultou na aplicação de penas cruéis e severas. (AGUIAR, 2016)

Hoje, sabe-se, que as penas eram aplicadas por um único motivo, a falta de ciência e conhecimento, pois muitas vezes o ofensor era punido apenas por causa de trovões e raios. (CALDEIRA, 2009 *apud* DINIS, 2016, p. 03)

Uma importante evolução da pena, nesse período, foi a forma da lei, que passou a ser escrita, pois a alta classe, os sacerdotes e os suseranos perceberam que seria mais fácil de lembrar e conseqüentemente manter o poder. (WOLKMER, 2010, *apud* DINIS, 2016, p.03)

Cabe salientar, que outra evolução presente nesse período, foi a proporcionalidade da pena. Até aqui a pena era aplicada sem proporção ou moderação, não existia, por exemplo o princípio da bagatela ou algo similar, se o ofensor roubasse uma agulha, ele seria morto por isso.

A Lei de Talião foi a responsável por essa adentrada da proporcionalidade penal, evitando assim os abusos através da pena. Chaverini afirma:

Com a evolução social e diante da necessidade de evitar a dizimação das tribos com as vinganças coletivas, surgiu o *talião*, que limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente) (CHIAVERINI, 2009, *apoud* DINIS, 2016, p. 04).

Além da Lei de Talião, O código de Manu e o Código de Hamurabi também são exemplo da de proporcionalidade da pena. Pois, eles penalizavam o ofensor com exatamente aquilo que ele tenha ofendido, ou seja, se ele matar, será morto.

Vale salientar, que a Lei de Talião foi o início do princípio da anterioridade da lei, presente no artigo primeiro do Código Penal Brasileiro, que afirma que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Assim sendo, percebe-se que a pena de prisão não existia e a punição tinha o intuito de punição e castigo. Mas, como citado, foi um período importante para a história da pena, pois a lei passou a ser de forma escrita e a pena passou a ser aplicada de forma proporcional.

2.1.3 Vingança pública

No período da vingança pública, a pena e sua aplicação tiveram vários desenvolvimentos e evoluções. A sociedade ainda se organizava em tribos, porém o poder era centralizado e geral.

Esse período apresenta diversas evoluções para a pena e sua aplicação. A primeira mudança é produção da pena. A pena que antes era decifrada pelos sacerdotes e suseranos por sinais da natureza, passou a ser uma norma debatida e fixada pelo Estado. O que foi possível devido a sociedade estar mais organizada, sendo possível estabelecer normas igualitárias para todas as tribos, então o Estado se organizava, debatia e fixava-as, assim como os Gregos fizeram com a Filosofia.

A segunda mudança foi a criação de um funcionário público, o *pretor*, cujo papel era anotar as normas, analisar os casos e julga-los, aplicando as normas e as leis. Mais tarde, essas anotações se tornaram codificados e foram considerados o Código do Povo, semelhante a um Código Civil.

Cabe salientar que há outras mudanças, que envolvem o Estado, podendo ser citadas, por exemplo, a questão da representação do cidadão e da proteção do Estado. O Estado passou a ser o detentor exclusivo do poder e também o representante do povo, defendendo os interesses destes. Porém, o Estado buscava se manter no poder, então as penas eram aplicadas a quem representasse perigo ou ameaça ao Estado. Essa proteção ao Estado resultava diversas vezes em desproporcionalidade da pena. (CHIAVERINI, 2009, *apoud* DINIS, 2016, p. 07)

As formas de aplicação da pena continuavam corpóreas, pena de castigo, de tortura e de morte, sendo a pena de morte a mais antiga da história, porém no Brasil só é permitida em casos extremos de guerra. Uma mudança na forma de aplicação foi que a pena passou a ser executada pelo Estado e não mais pelas partes envolvidas.

A pena privativa de liberdade não era usada com escopo de punição, mas sim enquanto o ofensor aguardava sua pena. (BITENCOURT, 2011, *apoud* DINIS, 2016, p.07)

2.2 IDADE MÉDIA

A idade média é o período entre 476 e 1.453 d.C. Esse período teve seu início marcado pela queda do Império Romano do Ocidente e o fim pela tomada de Constantinopla pelos turcos. (BEZERRA, 2021)

A organização social e econômica dava-se através do feudalismo, com grande potencial agrícola. A sociedade era dividida em classes sociais, a nobreza, que era a alta classe, estavam os donos das terras, chamados de senhores feudais. A baixa classe eram os camponeses. Os camponeses plantavam e moravam na casa dos senhores feudais, e, os senhores feudais tinham a obrigação de proteger os camponeses. A classe média era o Clero, que compreendia os membros da Igreja Católica, pois igreja ainda tinha muita influência, tanto ideológica, por criar as justificativas pelas desigualdades do feudalismo, como poder financeiros, pois possuía muitas terras (NEVES, 2017)

Com esse contexto histórico, pode-se seguir com os desenvolvimentos da pena nesse período. Para melhor compreensão, as evoluções estão divididas em três fases históricas do direito, sendo: Direito Germânico, Direito Canônico e Direito Penal Comum.

2.2.1 Direito germânico

Sabe-se que no período do feudalismo o poder estava descentralizado, pois os senhores feudais e também os cleros possuíam o poder. Assim sendo, as penas passaram a ser pecuniárias. Conforme Chiaverini (DINIS, 2016) explica:

Com a descentralização do poder político, o sistema de punição estatal se tornou impraticável, passando a existir a lei do feudo e a pena pecuniária. A ausência de um poder central forte permitia que qualquer conflito de interesse ameaçasse a paz social, a medida em que qualquer parentes e súditos eram automaticamente envolvidos nesses conflitos (CHIAVERINI, 2009 *apud* DINIS, 2016, p. 07).

Essa pena pecuniária era por meio de tarifas, que eram estabelecidas conforme a pessoa infratora. Levava-se em consideração a idade da pessoa, o sexo, o local e espécie da ofensa. Para aqueles que não possuíam poder financeiro e não conseguiam pagar essas tarifas, eram penalizados por penas corporais. (AGUIAR, 2016)

Além da pena pecuniária, era comum as provas testadas pelos deuses, ou seja, o infrator passava por uma prova corpórea, por exemplo: atravessar um chão de brasa, atravessar o fogo (ZAFFARONI, 2003 *apud* DINIS, 2016, p. 07). Caso a pessoa conseguisse concluir a prova, ela era considerada inocente, caso ao contrário, era considerada culpada, porém, as provas eram sobrenaturais, além da capacidade humana, e muita das vezes as pessoas não conseguiam.

Quanto as penas de privação de liberdade, eram usadas em dois casos, primeiro em casos que a ofensa fosse pequena, então o infrator ficava preso por um ou dois anos, e segundo em casos que o infrator aguardava seu julgamento, para posteriormente cumprir sua pena. (BITTENCOURT, 2011, *apud* DINIS, 2016, p. 08)

Conforme os camponeses foram percebendo as injustiças sociais, passaram a não mais contribuir, o que gerou a quebra do sistema feudal, favorecendo o sistema comerciário. Em paralelo, a Igreja Católica encontrava-se em poder ascendente.

2.2.2 Direito canônico

O Direito Canônico trata-se de um código de regulamento da Igreja Católica. Inicialmente o objetivo desse código, era apenas de punição aos maus comportamentos dos

religiosos e seguidores, porém com o decorrer do tempo a Igreja Católica era a única organização de poder centralizado e a religião católica passou a ser oficial, então a igreja conseguiu expandir seu poder e passou a aplicar seu Código Canônico a todos, independentemente de ser religioso ou não. Percebe-se então, que não há o que falar sobre Estado laico ou liberdade de crença e culto, visto que a religião católica era a oficial e a aplicação do Código Canônico não era de forma facultativa, mas sim obrigatória.

A pena, que anteriormente era pecuniária, voltou a ser corpórea, além do uso inicial da pena privativa de liberdade. A prisão era utilizada para que no silêncio os infratores pudessem refletir e se arrepender do crime cometido e para que não cometesse mais (CALDEIRA, 2009 *apoud* DINIS, 2016, p. 08). Percebe-se que a finalidade dessa prisão no direito canônico é parecida com a finalidade atual da pena.

O objetivo da pena no direito canônico era extrair do ofensor o arrependimento, fosse por meio de castigos físicos, o que antes era considerado errado para a igreja, ou por meio de isolamento, através das prisões.

Além da contribuição para a pena privativa de liberdade, o direito canônico contribuiu para a criação das penitências e da pena de morte. Pois, quando o cidadão representava risco para a Igreja, posicionando-se contra a doutrina Católica, ele era punido, na maioria das vezes, pela pena de morte.

Apesar das contribuições para a pena e sua finalidade, o direito canônico foi considerado cruel quando houve a Inquisição Católica. Nesse período, a igreja perseguia e condenava qualquer pessoa que fosse contra os princípios e as normas canônicas. As sentenças eram consideradas cruéis, por exemplo: ser queimado vivo, ser desmembrado em praça pública, entre outras atrocidades.

2.2.3 Direito penal comum

O direito penal comum, encontra-se no fim da Idade Média. Um período conturbado e marcado pela ascensão econômica e pela fome. Pois, com as evoluções, o feudalismo, antes vigente, foi transformado em capitalismo, o que resultou na criação de novas cidades centrais e o fortalecimento do comércio.

Os senhores feudais, que era a classe alta, investiram em comércios, e se mudaram para as novas cidades. Já os camponeses que antes trabalham e eram protegidos pelos senhores feudais, passaram a ser marginalizados e conseqüentemente passaram a roubar para manter-se vivo.

As leis passaram a ser previstas, interpretadas e aplicadas por pessoas com competência para tal ato e como resposta aos altos índices de roubos as leis passaram a ser previstas com punições mais severas, com o escopo de manter a ordem social.

O período final da idade média foi marcado pela fome e não apresentou nenhum desenvolvimento significativo para a pena.

2.3 IDADE MODERNA

A idade moderna é o período entre 1.453 e 1.789. É um período representado por diversas mudanças, principalmente pela ruptura total com a Idade Média, deixando para trás a influência católica e tornando-se a humanidade o ponto central. (PINTO, 2020)

2.3.1 Renascimento e Absolutismo

A pena dos Estados renascentista e absolutista era com características desumanas, violentas, que na maioria das vezes eram usadas apenas para agredir o ofensor. Na maioria das vezes era aplicada de forma extremamente seletiva, pois os pobres, classes baixas, sofria as sanções corporais, já os ricos, classes alta, pagava uma pena pecuniária. Demonstrando a necessidade de um Código Penal, em que a lei seja aplicada a todos. (DINIS, 2016, p. 12)

O ofensor não tinha nenhum direito, como é assegurado nos dias atuais, não era permitido a defender, nem ao mesmo participar do próprio processo de julgamento. Devido a esses momentos históricos que hoje temos um devido processo legal para se cumprir no momento do julgamento e da aplicação da pena.

3 AS ESCOLAS CRIMINOLOGICAS E SUAS EVOLUÇÕES

3.1 Escola clássica

A escola clássica foi a primeira escola criminológica e teve seu surgimento no auge do iluminismo, que se tem como ideal a liberdade, a igualdade e a fraternidade. A base da escola clássica foram os princípios do iluminismo, que se encontravam condensados na obra “Dos Delitos e das Penas” do pensador Cesare de Beccaria. (PRADO, 2020)

Cesare Beccaria foi o principal pensador da escola clássica, além de Carrara, Gaetano Filangieri, Gian Domenico Romagnosi, dentre outros. Esses pensadores não compartilhavam de um pensamento exclusivo, pois a escola clássica tinha a teoria de cunho dualista, acreditava-se em uma teoria jusnaturalista e, em outra contratualista. (PRADO, 2020)

A primeira teoria, a jusnaturalista, acreditava-se que estar em sociedade era algo natural do ser humano, além de ser imutável, era eterno (PRADO, 2020), não sendo, o ser humano, capaz de viver solitariamente.

A segunda teoria, a do contratualismo, desenvolvida por Hugo Grocius, John Locke, Rousseau e Thomas Hobbes, acreditava-se que o Estado, era o resultado de um contrato dos homens. Esse contrato, nomeado por contrato social, apresenta uma proposta de colaboração entre os indivíduos da sociedade, essa colaboração tratava-se de abrir mão da liberdade individual, em troca de segurança e proteção. (PENTEADO, 2012 *apoud* PRADO, 2020, on-line).

Em relação ao infrator e a finalidade da pena, que é o tema principal deste trabalho, a escola clássica preocupava-se exclusivamente com as normas, pois o crime era o resultado de normal fracas e ineficazes. Segundo Viana (2018 *apoud* PRADO, 2020, on-line), o delinquente não tinha uma figura de destaque nessa escola, porque, para os classicistas, o homem tinha o seu livre arbítrio, o que o atribuía a liberdade de escolha, podendo ele, optar pela atitude correta e boa, ou pela ruim, e criminosa. E caso opte pela atitude ruim, deve-se ser penalizado. Percebe-se, que, aqui, a finalidade da pena era punir o infrator pela escolha e pratica da má atitude.

Sabe-se que a escola clássica é baseada nos princípios iluministas e que o iluminismo tem o ser humano como personalidade central, sendo ele digno, capacitado e encarregado de suas escolhas. Através dessa visão, atribui-se ao Estado a função de oferecer a clareza necessária das leis, tornando-as mais compreensível o possível (BECCARIA, 2012 *apoud*

FREITAS, 2018, p. 07), pois se a lei for clara, acessível e compreendida por toda a população, as más escolhas, decorrente do livre arbítrio, poderão ser penalizadas pelo Estado sem equívocos ou abusos autoritários. Contribuindo para a elaboração escrita e clara da lei penal,

É perceptível a influência e a contribuição da escola clássica no direito penal atual, principalmente quando se trata de inexigibilidade de conduta diversa (PRADO, 2020). Inexigibilidade de conduta diversa, trata-se de quando “não é possível esperar que o agente tomasse uma conduta diferente”. (SAJ, 2018, on-line) Justamente, quando o ser humano, o infrator, não tem o livre arbítrio de escolher entre a conduta boa ou ruim, devido a uma interferência externa, a coação, por exemplo.

3.2 Escola positiva

A escola positiva, apresenta caracterizas opostas a escola clássica. Com surgimento no final do século XIX e no início do século XX. Representada e fundada pelos pensadores Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Garafalo. (AGUIAR, 2013)

A principal diferença entre a escola positiva e a clássica encontra-se no livre arbítrio. Segundo o pensamento positivista, o homem não tinha a opção de escolha, pois fatores externos ou internos, tornavam-no um criminoso. Outra diferença marcante é o foco de estudos da origem criminal, pois para a escola positiva a origem, a causa do crime era o indivíduo, o infrator, e não as leis conforme era afirmado pela escola clássica. Assim sendo, o delinquente era constantemente estudado e analisado. (AGUIAR, 2013)

A escola positiva, assim como a clássica, também apresenta pensamentos dualistas. O primeiro pensamento fundamentado pelo médico psiquiátrico Cesare Lombroso, sob influência de Charles Darwin (BITENCOURT, 2011 *aopud* FREITAS, 2018, p. 09), afirma que fatores internos, sejam eles físicos ou mentais, determina quem são os criminosos. Cesare Lombroso, que pautava o seu estudo sobre o delinquente na biologia, realizava suas pesquisas de campo em hospitais, sanatórios e penitenciárias, Lombroso buscava traços físicos em comuns entre as pessoas que já tinham apresentado desvio de conduta. São exemplos de traços físicos criminosos: o formato da cabeça, a largura do nariz, a cor da pele, lábio grossos, traços

pertinentes aos negros e aos índios. Podem ser citados como exemplo de traços mentais criminosos: infantilidade, cinismo, preguiça excessiva, entre outros. (RODRIGUES, 2013)

Na contramão dos fatores biológicos, outro pensamento positivista, fundamentado pelo político Enrico Ferri, afirma que fatores externos determinaria quem eram os criminosos e não as patologias, conforme afirmava o Lombroso. Para Ferri o que transformava o homem em um criminoso era a condição econômica e social, além de sua condição psíquica. Ferri, defendia ainda, que esses indivíduos deviam ser retirados da sociedade, tratados e posteriormente reinseridos. (FERREIRA, 2018)

O crime é visto, pelo pensamento positivista, como algo ruim, que prejudica a sociedade. E, como forma de controle criminal, para conservação da paz social, programas de prevenção contra desvios de comportamentos, eram elaborados e praticados, (AGUIAR, 2013) além da aplicação de penas. As penas eram aplicadas conforme a periculosidade do criminoso, sendo o cárcere utilizado exclusivamente para os criminosos com maiores periculosidade. (SILVA, 2013 *apoud* FREITAS, 2018, p.10)

Percebe-se então que a escola positiva apresenta características padronizadoras, tanto físicas quanto mentais, trazendo a finalidade de ressocializadora para a pena, vez que, não bastava mudar as normas penais, pois, o que apresentava desvios e erros eram os seres humanos, os delinquentes, devendo, estes, serem submetidos a tratamento de prevenção e posteriormente serem reinseridos na sociedade.

3.3 Escola crítica

A escola critica surgiu contraponto todos os aspectos e fundamentos da escola positiva, e sob a influência da teoria do etiquetamento. (CASTRO, 2019) A advogada Flávia Teixeira Ortega, apresenta a seguinte conceituação para teoria do etiquetamento:

A Labeling Approach Theory ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. (ORTEGA, 2016, on-line)

A teoria do etiquetamento, conforme citado acima, entende que o Estado determina os pobres e marginalizados como criminosos, não sendo eles biologicamente escolhidos, mas sim socialmente.

A escola crítica, rompe com o pensamento positivo de que o criminoso seria biologicamente natural e, fundamentada no marxismo (CALHAU, 2009 *apoud* CASTRO, 2019, p. 05) atribui ao capitalismo a motivação da criminalidade. O crime e o criminoso para os pensadores críticos, era uma decorrência da desigualdade social existente, pois, devido o capitalismo e a exploração econômica das classes menos favorecidas, essas eram vistas como criminoso, por estarem a margem da sociedade. (CASTRO, 2019)

O pensamento de pena com função ressocializadora, defendida pelos positivistas, é considerada, pelos críticos, equivocada. Defendendo-se que os criminosos não deviam ser ressocializados, e sim a sociedade. (DIAS; ANDRADE, 1992 *apoud* CASTRO, 2019, p.06) A ressocialização da sociedade dar-se-ia por meio de uma reestruturação societária, diminuindo, assim, as desigualdades sociais e impactando diretamente na criminalidade.

Quanto as punições, a escola critica defendia dois sistemas penais, o informal em que o Estado deveria preocupar-se em garantir saúde, educação, trabalho para todos da sociedade. E o formal, em que o Estado aplicada o controle social através das normas, utilizado como último recuso, caso o informal não fosse eficaz. (BIANCHINI; GOMES, 2006 *apoud* CASTRO, 2019, p. 07)

A escola critica defendia, ainda, a pena igualitária, não seletiva, para toda a sociedade, independentemente da pessoa pertencer a uma classe social alta ou baixa. (CASTRO, 2019) Pois, por durante a história as penas cruéis e árduas eram aplicadas apenas aos pertencentes das classes sociais baixas.

A ideologia de uma pena igualitária é utilizada nos dias atuais. Segundo INFOPEN (BRASIL, 2019) – Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – 66,69% dos apenados são pretos e pardos, e apenas 32,32% são brancos ou amarelos. Além de que, apenas 16% dos apenados possuem alguma qualificação educacional, sendo 5,4% dos apenados possuem ensino fundamental. 2,6% possuem ensino médio e, apenas, 0,1% possuem ensino superior. (CASTRO, 2019) Percebe-se que o padrão nas penitenciárias brasileiras é composto por pessoas negras e pardas, com baixa formação escolar, demonstrando que a pena, ainda, é

utilizada com mais frequência e vigor na população de baixa classe do que na população de alta classe.

Embora a pena, sua finalidade e o criminoso tenham sido por diversas vezes objetos de estudos, buscando o modelo de pena mais eficaz, o atual ainda não é o ideal, resultando, diretamente, na falência do sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro encontra-se falido devido a ineficácia da finalidade da pena, a ressocialização, tornando a penitência uma escola do crime, em que os crimes entram ruim e saem piores. (SOUSA, 2013 *apoud* CASTRO, 2019, p. 08) Sabendo-se que o método de ressocialização utilizado atualmente não é eficaz, resta estudar e praticar novas alternativas.

4 A RELIGIÃO COMO DESTAQUE NA RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 Previsão legal da assistência religiosa aos apenados

A necessidade de uma conexão espiritual é natural do homem, por diversas vezes, encontrando-se em momento de dificuldades, tristezas ou desesperos, suplica-se ajuda a algum ser transcendental. Quem nunca utilizou a frase “me ajuda ai meu Deus”? Assim é com o homem encarcerado, que na maioria das vezes, ao se ver no momento de tristeza, desabrigo e solidão encontra-se disposto a buscar essa ajuda espiritual.

Sabendo dessa necessidade espiritual, a Constituição Federal do Brasil, prevê em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e oferecendo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as liturgias.

Essa previsão não é direito apenas dos homens livres, os detentos, homens apenados também tem esse direito e proteção, pois na Constituição Federal do Brasil, também cita a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva.

Além das previsões da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), no seu artigo 24, prevê, também, a assistência religiosa aos detentos do sistema prisional brasileiro. Segue redação:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)

Apesar de diversas previsões legislativas, a assistência religiosa no presídio ainda é pouco utilizada, e muitas vezes é dificultada. Pois, o próprio Estado e funcionários duvidam da capacidade ressocializadora desta, além de duvidar do vínculo religioso entre um homem apenado e Deus. Seguindo o senso comum e enxergando o homem encarcerado como um homem que foi sempre ruim. Esse comportamento de ver o homem como um ser, exclusivamente, ruim prejudica a ressocialização e não colabora para a recuperação do sistema prisional.

Na contramão do senso comum, o ilustre doutrinador Júlio Fabini Mirabete, instrui sobre o tema, afirmando a capacidade de transformação comportamental da religião no sistema carcerário:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (MIRABETE, 2002 *apud* FREITAS, 2018, p.13)

Sem falar nos inúmeros estudos e pesquisas que demonstram resultados satisfatórios da atuação da assistência religiosa no tocando a ressocialização. Mas, infelizmente, leis e estudos não são suficientes para sanar todas as dúvidas e objeções.

Há doutrinadores que afirmam que a assistência religiosa, não deve ser utilizada como meio de ressocialização, porque sua previsão na Constituição Federal, trata-se de uma controversa, uma afronta ao Estado Laico.(FREITAS, 2018) O Brasil é um país laico, pois ele não interfere, obriga ou proíbe as escolhas e opiniões religiosas de sua população, exceto quando viola o direito do próximo.

Esse pensamento dos doutrinadores seria correto se o Estado fosse expressamente ateu. Ou seja, um país que não crê na existência de um Deus ou de outras divindades (SINGNIFICADOS, 2019). Gilmar Mendes, compartilha desse mesmo pensamento, segue:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos (MENDES, 2009 *apoud* FREITAS, 2018, p. 13)

Outro pensamento que veda essa objeção, é do Alexandre de Moraes, atual Ministro do Supremo Federal, que afirma que concorda com o pensamento de Gilmar Mendes e acrescenta que a “assistência religiosa é um direito subjetivo e não uma obrigação” (MORAIS, 2009 *apoud* FREITAS, 2018, p. 13)

Percebe-se então que a assistência religiosa é válida juridicamente falando, pois está prevista na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais. É boa para o apenado, pois resgata seus valores e princípios. É boa, ainda, para a sociedade e para o Estado, pois colabora diretamente na ressocialização do apenado, o que resulta na baixa dos índices de reincidência e violência.

Vale-se frisar que os encontros religiosos nas penitenciárias brasileiras deve-se ser de forma facultativa, para aquele apenado que tenha o interesse de participar, e não obrigatória. Respeitando assim a Constituição Federal.

4.1.1 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade surgiu através da obra “Dos delitos e das Penas” de Beccaria em 1764, na época do movimento Iluminista, que buscavam a moderação e a humanização das penas. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, ele assegura que o condenado deve ser tratado como pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)

O princípio da humanidade está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esses princípios servem para amparar e proteger os condenados, e para nortear a ação estatal (COIMBRA; GOMES, 2020, p.02), que deve sempre buscar pelo cumprimento efetivo da pena e pelo resgate do condenado como pessoa humana. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010 *apoud* ARAÚJO, 2018, p. 14), a função da pena “não é punir, mas reeducar o delinquente e conduzi-lo à sociedade como parte integrante daqueles que respeitam o direito de liberdade alheia”. Para nortear, limitar o poder estatal e assegurar a eficácia da pena, o artigo 5º, o inciso XLVII, da Constituição Federal apresentando direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988)

O direito a assistência religiosa pode ser citado como instrumento do princípio da humanidade, vez que a prática da religião ou o apoio de líderes religiosos durante o encarceramento, traz uma característica de humanidade para a pena, fazendo com que o apenado enxergue que ainda é amado e acolhido pela sociedade, criando assim, esperança para um futuro melhor quando sair da prisão.

O término da pena, também é uma questão de humanidade, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLVII, b, assegura que a pena tem uma data o fim, não permitindo prisão perpétua, ou seja, ninguém pode ficar preso pelo resto da vida. O Código Penal também traz no seu artigo 75, o limite de pena, ou seja, o tempo máximo que uma pessoa pode ficar encarcerada, estabelecido em 30 anos. Mesmo que a condenação do indivíduo ultrapasse 100 ou 200 anos, ele cumprirá, no máximo, 30 anos.

Percebe-se a preocupação dos legisladores com a proteção da humanidade do apenado, garantindo a ele os direitos e a segurança necessária para o efetivo cumprimento da pena, sem maiores prejuízos.

4.1.2 Direito ao perdão

O perdão é um processo mental, que liberta alguém de alguma culpa, ofensa ou mal que tenha causado. Para o perdão ser efetivo é necessário que ofendido liberte-se de ressentimento, raiva, rancor, ódio ou qualquer outro sentimento negativo.

O ato de perdoar é frequente nas doutrinas religiosas, em várias orações reforça-se a necessidade de perdoar e ser perdoado. Na religião católica existe um sacramento direcionado ao perdão, chamado de Confissão. Na confissão, o fiel confessa e se arrepende de seus pecados, para então ser perdoado e seus pecados serem abolidos.

O perdão também é utilizado no meio jurídico, denominado perdão judicial. Pede o perdão judicial aqueles que já tiveram a punição com o próprio ato, por exemplo: uma mãe policial que por descuido deixa a arma na estante da sala, e por consequência desse ato, sua filha menor de idade dispara contra si e vem a óbito. Não há sofrimento maior para essa mãe do que perder a filha por um descuido seu. Em casos similares a esse, o perdão judicial é um direito do ofensor. O perdão judicial só é permitido em hipóteses taxadas em lei.

4.1.3 O perdão religioso

Uma característica marcante da Igreja Católica e das demais religiões, é a capacidade de perdoar e acolher o perdoado, deixando para trás o passado pecador. Assim sendo, todas as pessoas tem direito de dar ou de receber o perdão.

Para os religiosos o perdão tem um caminho a ser percorrido para que ele seja concretado com verdade, primeiramente ele nasce do coração do ofensor ou do ofendido, depois passa pela inteligência para transforma-lo em uma atitude e uma decisão.

O perdão é citado diversas vezes durante as orações de fé, temos como exemplo a oração do Pai Nosso (BIBLÍA SAGRADA, 2018, on-line), que traz “Perdoai as nossas ofensas, assim como nós perdoamos a quem nos tenha ofendido”, e o *Crédo Apostólico*¹ que aduz “creio no perdão dos pecados”. Além dessas orações, a doutrina religiosa apresenta algumas parábolas sobre o ato de perdoar e ser perdoado, segue:

E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando. E na lei nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra. E, como insistissem, perguntando lhe, endireitou-se e disse-lhes: Aquele que dentre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela. E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra. Quando ouviram isto, redarguidos da consciência, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio. E, endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? E ela disse: ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais. (BIBLIA SAGRADA, 2018, on-line)

Sabe-se que o adultério era um pecado grave, equiparando-se ao crime de roubar e matar. Porém, quando Maria Madalena é pega em adultério, e levada para ser apedrejada, Jesus, acolheu-a e a perdoou, orientando-a a não perca mais. Assim é na assistência religiosa, o apenado é perdoado de seus pecados e acolhido por Deus, o sentimento de reconciliação é presente e faz-se que o apenado busque não reincidir na vida criminal.

Além do acolhimento e da instrução, o perdão é característica de uma pessoa com misericórdia e compaixão, pois apenas uma pessoa misericordiosa tem a capacidade de esquecer o ódio a vingança e perdoar o próximo ou a si mesmo.

A pessoa perdoada é beneficiada pois ela não receberá a punição determinada para aquele pecado e terá a chance de mudar e buscar uma evolução pessoal. Mas a pessoa que perdoa se livrará de um peso, uma mágoa, um sentimento ruim. O Padre Fábio de Melo (2016, on-line) afirma que “perdoar é você jogar fora o lixo que o outro deixou em você”, a consultora espiritual Glaucia Carvalho (2018, on-line) aduz que “perdoar não significa concordar com o ato errado; perdoar significa ser livre de um peso que você não fez nada para merecer”.

Vale frisar que o perdão não altera o passado, porém ele é capaz de melhorar o presente e o futuro das pessoas envolvidas, pois na religião acredita-se que através dos pecados arrependidos que se obtém os melhores aprendizados.

4.2 A influência da religião na ressocialização do apenado

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre as pessoas, independente das diferenças existentes. Mas, sabe-se que, apesar dessa previsão jurídica, na prática as relações

entre as pessoas são opostas. As pessoas, principalmente os presidiários, estão constantemente expostas a julgamentos e rótulos.

A religião apresenta uma característica doutrinária de igualdade entre as pessoas, afirma que todos merecem e devem ser amados, cuidados e acolhidos, independentemente de seus pecados, ações e omissões. Essa característica reacende dentro do pecador a certeza de que apesar de suas escolhas erradas, alguém irá acolhe-lo e aceita-lo. E, estimula, ainda, nas outras pessoas, a vontade de acolher e amar o pecador, sem julga-lo.

Sabe-se que a religião não é perfeita, assim como a maior parte das doutrinas ela também possui erros e falhas. A religião, tem um caractere discriminatório, visto que, muitas vezes seus seguidores levam seus ensinamentos ao extremismo. Mas deve-se reconhecer que o erro não está em seus ensinamentos, em suas palavras, está na aplicação feita pelos seus fiéis e seguidores. Então, se uma pessoa compreende seu lugar como cristão e a sua vocação, ela pode ajudar a recuperar, acolher, amar o próximo e tratar com igualdade um apenado. Afinal, vale-se frisar que a intolerância é ato do ser humano, independentemente de religião. (FREITAS, 2015, p. 19)

Além da igualdade e do acolhimento, a assistência religiosa, tem como característica marcante no sucesso para a ressocialização o resgate de valores e princípios. O apenado quando chega na prisão, ele chega com valores e princípios conturbados e distorcidos, a assistência religiosa é capaz de resgatar naquele apenado os princípios e valores bons, pois conforme afirma Rousseau (1986 *apoud* PEREIRA, 2001, online) “o homem nasce bom, mas a civilização o corrompe”. Se ele chegou naquele local devido algum mal feito ao próximo, a religião demonstrara para ele é capaz de amar o próximo ao invés de feri-lo, e além disso, demonstrará ao apenado que ele é amado, compreendido e que ele é capaz de amar as outras pessoas, fazendo com que o apenado sinta-se útil.

Essa influência positiva, acende no apenado dois sentimento, o de reconhecimento como ser humano, pois ao ser amado e resgatado ele percebe que não é mais apenas o infrator que cometeu o crime, ele enxerga-se como uma pessoa boa e tem a vontade de ter futuro melhor e de ser bom para a sociedade, essa é a plena conversão sentimento. A partir do momento o apenado consegue converter-se através da assistência religiosa, ele percebe que é capaz de trabalhar, de constituir uma família, através das formas dignas.

A conversão é justamente o ponto de controversas da assistência religiosa, muitos doutrinadores afirmam que não é possível verificar se o apenado realmente está convertido, mudado, ou se está apenas simulando, para conseguir uma progressão de pena entre outros benefícios disponíveis na Lei de Execução Penal. Veja:

Como detectar oportunismos por parte de detentos, ou por parte dos agentes religiosos, no maior país católico do mundo onde convivem diferentes formas de “ser católico”? Já que diz respeito aos evangélicos, a questão da “conversão” no interior das prisões sempre traz a questão da simulação, do fingimento, da fraude. Questão difícil que, muitas vezes, revela preconceitos. Fala-se em simulação da conversão nos presídios como se houvesse em outros espaços sociais vias e métodos seguros para comprovar a “autenticidade” da conversão ou a “profundidade” da filiação religiosa transmitida de geração a geração. (QUIROGA, 2005 *apud* FREITAS, 2018, p. 19)

A ciência não consegue comprovar tudo inerente ao ser humano. Além de que, as medidas de ressocialização aplicadas nos presídios brasileiros também não são comprovadas e eficazes. Percebe-se pelo número de criminalidade e reincidência crescente. No Brasil, em 2016, a taxa de reincidência criminal foi de 70%. (TARDAGUILA, 2016, online)

A conversão do apenado, através da assistência religiosa, apenas será comprovada quando ele for reinserido, a curto ou longo prazo, na sociedade. Igualmente as medidas utilizadas atualmente. E a própria progressão de regime pode ser auxiliadora nesse processo, visto que ao progredir para o regime semiaberto, tem-se um controle do apenado no período diurno, e no período noturno ele retorna para o Estado.

Um homem a ser citado como exemplo de apenado ressocializado, é o Senhor Lacir Moraes Ramos. Homem condenado pela justiça a aproximadamente 200 anos de privação de liberdade em regime fechado e hoje livre e mudado. Lacir foi preso pela primeira vez quando completou 19 anos. Optou por não cumprir sua pena e fugiu do presidio em que estava. Como foragido da justiça, Lacir começou a trabalhar de padeiro e conheceu alguns amigos religiosos, que por boa influência foi batizado, casou-se, teve filhos e passou a ser membro frequente dos cultos de orações. Nesses cultos de orações Lacir aprendeu a ler e a escrever. Após um tempo Lacir foi preso novamente, e condenado por uma pena de aproximadamente 200 anos. Na penitenciária, ele pregava o evangelho aos outros detentos que tinham interesse ou que partilhavam da mesma fé em Deus. Lacir conseguiu converter até mesmo vários presos que duvidavam da existência de Deus. Lacir saiu do presidio em 31/08/2007, logo após foi aprovado no vestibular de Direito na Faculdade Luterana do Brasil. E até o presente momento não teve

mais problemas com a Justiça por desvio de conduta, conforme conta Ramos. (RAMOS, 2009 *apud* FREITAS, 2018, p.22)

Lacir demonstra a eficácia da fé e a religiosidade, além de demonstrar a transformação que a religião fez em sua vida, uma transformação duradoura. Demonstrando, ainda, que é necessário optar pelas mudanças, reconhecendo e oportunizando a assistência religiosa no processo ressocializador, principalmente quando o sistema está falido e sem demais opções.

4.2.1 Método APAC – Religião como ponto central

APAC, inicialmente chamada de Amando o Próximo, Amarás a Cristo, e posteriormente de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Foi criada em 1972, por Mario Ottoboni e outros colegas cristãos, na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo. No Brasil há, aproximadamente 150 APAC's (VASCONCELLOS, 2011, on-line), sendo em Minas Gerais sua sede. A metodologia ressocializadora aplicada na APAC é considerada a mais efetiva e benéfica para o apenado e para o Estado, sendo símbolo de humanidade e acolhimento.

A metodologia apaqueana é composta por 12 elementos:

A participação da comunidade, ajuda mútua entre recuperando; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; formação de voluntários; implantação de centros de reintegração social; observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão do regime penal; e a Jornada de Libertação com Cristo, considerada o ponto alto da metodologia e que consiste em palestras, meditações e testemunho dos recuperando. (VASCONCELLOS, 2011, on-line).

O objetivo da APAC é recuperar de forma digna e reinserir o apenado na sociedade, mas sem perder a principal finalidade da pena: a punição. Este método faz o uso da valorização humana e da evangelização. Contando com uma disciplina redigida, caracterizada pelo respeito e envolvimento da família. (VASCONSELLOS, 2011, on-line)

Apesar de trabalhar diretamente com apenados, a APAC tem muitas diferenças em relação ao sistema prisional comum. Pode-se citar, a nomenclatura, recuperando-os, a qual referem-se aos apenados. O acompanhamento devido de médicos, psicólogos, e principalmente

prestam assistência religiosa constantemente. Além de frequentarem cursos e atividades diversas. (VASCONSELLOS, 2011, on-line)

Mas as diferenças do método APAC não está apenas na estrutura, o método apaqueneano busca compreender a causa do problema, ou seja, o que fez o homem cometer o crime, após essa identificação, trabalhar para que essa questão se resolva e não se repita, diminuindo, diretamente, os fatores de reincidência e a superlotação carcerária.

O Projeto orienta as comarcas e municípios interessados em implantar e desenvolver o Método Apac no Estado de Minas Gerais, como medida de defesa social, já que a Apac atinge até 90% de recuperação do condenado, ao passo que o sistema penitenciário tradicional, gastando três vezes mais, apresenta um índice de apenas 15% de reintegração do egresso. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 13)

O método APAC é visto, atualmente, como solução para a superlotação de presídios, números de reincidências e principalmente como meio de ressocializar o indivíduo e reinseri-lo na comunidade novamente.

4.2.1.1 Método APAC em Goiás

Em Goiás, atualmente, não existe uma sede ou subsede pronta da APAC no Estado. Em junho de 2018 foi iniciado um projeto para construção de uma sede APAC na cidade de Paraúna/GO, que visa receber 120 presos. A construção, inicialmente contava apenas com o apoio de voluntários que acreditam nos benefícios do projeto e toda a mão de obra era de presidiários. A sede APAC- Paraúna pretende atender municípios no raio de até 50 km do município central, como Firminópolis, Palmeiras de Goiás, Jandaia e outros.

Sobre a construção da primeira sede APAC em Goiás, Wanderlina Lima de Moraes Tassi, juizá de Paraúna afirmou:

Nossa comarca será pioneira no Estado de Goiás, na utilização de modelo humanizado de cumprimento de pena, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena, cujo

objetivo é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. (GOIÁS, 2020, on-line)

Após um ano do início da obra, a APAC- Paraúna firmou um convenio com o Ministério Público de Goiás e com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) para viabilizar e acelerar a construção da sede APAC/GO.

Em junho de 2019, a cidade de Jaraguá, inaugurou uma unidade prisional. Estavam presentes diversas autoridades, dentre elas o Governador Ronaldo Caiado, o Deputado Lissauer Vieira, o Prefeito Zilomar Oliveira, além do presidente do Tribunal de Justiça de Goiás e do desembargador Walter Carlos Lemes.

No decorrer do evento o Deputado Lissauer Vieira, durante seu discurso citou a APAC como método revolucionário:

São modelos com custo diminuído e com eficiência, colocando essas pessoas pra se reinserirem em sociedade, dando trabalho dentro da unidade prisional. É com esse tipo de gestão que vamos conseguir mudar a atual realidade do sistema prisional. Hoje a pessoa sai pior do que entrou, além do alto custo que gera ao Estado. Precisamos inverter esse jogo e fazer com que esses detentos saiam prontos para se reinserirem em sociedade e poder trabalhar dignamente e sustentar suas famílias. (GOIÁS, 2019, on-line)

Após o pronunciamento do Deputado Lissauer, o governador Ronaldo Caiado discursou e afirmou que pretendia conhecer o método APAC, para assim melhorar o sistema prisional atual. (GOIÁS, 2019)

Em outubro de 2019, o governador Ronaldo Caiado, participou de uma reunião para conhecer o método APAC. Nessa reunião o governador afirmou que “Acredito que será nossa alternativa. Nós temos que avançar nisso. Precisa de um cuidado especial para que [o sistema] não se deteriore, como vemos hoje dentro das penitenciárias” (GOIÁS, 2019, on-line)

Além de analisar que o entorno do Distrito Federal, seria o local perfeito para iniciar a aplicação desse projeto, visto que, essa região de Goiás, tem os maiores índices de violência e criminalidade do Brasil.

Segundo o Procurador Geral Aylton Vechi (SECOM, 2019, on-line), a população carcerária em Goiás, no ano de 2018, é de 22 mil presos. Afirmou, então, que a metodologia APAC apresenta resultados positivos: “Enquanto no sistema tradicional a reincidência, quer

dizer, a volta do cidadão para o crime depois que sai da prisão, é de 85%; nessa alternativa é de 15%. Então, tem uma redução muito grande”.

Em março de 2020 o governador Ronaldo Caiado visitou a construção da Sede APAC – Paraúna/GO. Durante a visita o Promotor de Justiça, André Luís Ribeiro Duarte, afirmou que “a APAC é um modelo alternativo para o modelo padrão, apoiado pelo Ministério da Justiça e sendo implantado no Brasil. Temos que unir forças pra resolver problemas crônicos do sistema penitenciário goiano”. (GOIÁS A, 2020, on-line) Ronaldo Caiado, governador de Goiás, afirmou também que “Elas estarão aqui num ambiente de trabalho, educação e convivência que é essencial ao processo de ressocialização” e que “a APAC só funciona se tiver total harmonia dos poderes envolvidos”. (GOIÁS A, 2020, on-line) Para sanar as dúvidas do Governador, Wanderlina Lima de Moraes Tassi, juíza de Paraúna, afirmou “não vejo outro modelo que reúne a sociedade e poderes locais, que funcione tão bem”. (GOIÁS A, 2020, on-line)

Após a visita do governador Ronaldo Caiado na sede APAC- Paraúna, parcerias financeiras entre o Estado e o Município foram firmadas. Além, do governador estudar a possibilidade de implantar o método APAC em outros municípios.

4.3 Unidade Prisional de Anápolis

A Unidade Prisional de Anápolis, está localizada na avenida Raimundo Carlos Costa e Silva, no bairro Jardim das América 3ª etapa, no município de Anápolis. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020, on-line), a Unidade Prisional de Anápolis conta com 709 presos, sendo 122 em regime fechado e 587 em regime provisório/temporário.

4.3.1 Medidas de proteção a COVID 19

A princípio, a pesquisa de campo desse trabalho de conclusão de curso, seria com os apenados que cumprem pena na Unidade Prisional de Anápolis. Porém, devido a pandemia

mundial da COVID 19, diversas restrições e inúmeros cuidados passaram a ser estabelecidos para o combate dessa pandemia.

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2021, on-line), “a COVID 19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo SARS-COV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e distribuição global”. Os principais meios de transmissão são por contato direto com uma pessoa infectada, por exemplo: aperto de mão seguido de toque no nariz. E por gotículas, que são liberadas ao falar, espirrar e tossir.

Diante da gravidade do COVID 19, o Governo Federal estabeleceu as seguintes medidas de proteção “distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes” (BRASIL, 2021, on-line). Todos os Estados seguiram as recomendações e, alguns, ampliaram as medidas de proteção para um melhor e efetivo combate ao COVID 19.

A Diretoria Geral da Administração Penitenciária de Goiás, como forma de medida de proteção, emitiu a Portaria nº 77/2020 (GOIÁS B, 2019, on-line) estabelecendo o revezamento dos servidores e suspendendo todas as atividades presenciais, além das visitas, nas Unidades Penitenciárias de Goiás. Devido a essa portaria, que foi prorrogada por diversas vezes, ficamos impedidos, por questões de segurança e saúde pública, de acessar o presídio e entrevistar os apenados que ali cumprem pena.

4.3.2 Assistência religiosa na Unidade Prisional de Anápolis

Na Unidade Prisional de Anápolis há um ecletismo religioso, predominando a religião católica, seguida pela evangélica e pela espírita. A assistência religiosa no município, é prestada por pastorais religiosas e grupo de ações sociais. Os detentos que se dizem religiosos recebem a assistência religiosa às terças-feiras, sextas-feiras e aos domingos. A assistência religiosa, é prestada por meio de reuniões e missas periódicas.

Em 2013, através de uma parceria entre a Unidade Prisional de Anápolis e as Igrejas Evangélicas, o salão reservado para os cultos religiosos foi reformado, oferecendo aos apenados a possibilidade de receber a assistência religiosa em um local limpo e agradável. A reforma

incluiu pintura geral, instalação de ventiladores e colocação de forro PVC. (GOIÁS, 2013, on-line)

Os voluntários religiosos, que prestam assistência religiosa na Unidade Prisional, não buscam apenas levar amor, compreensão e atendimento religioso, eles buscam garantir a efetiva aplicação dos direitos dos presos, lutando por melhores condições, físicas e psicológicas, para os detentos que cumprem sua pena no cárcere. “Antes de qualquer outra coisa, o preso é um ser humano, com a diferença que está sendo punido pelo Estado por ter praticado algum ato considerado (por esse Estado) ilícito”. (GANEM, 2016, on-line)

Em 2018, a Pastoral Carcerária registrou uma denúncia no Ministério Público contra a Administração da Unidade Prisional de Anápolis. A Pastoral Carcerária exigia uma vistoria, devido a inúmeros relatos de tortura, agressões e falta de atendimento médico. Além, dos servidores terem proibido a família de levar comidas para os apenados, servindo apenas comidas com larvas. (SANTANA, 2018, on-line)

Vale frisar, que a assistência religiosa prestada nos presídios, faz com que o apenado perceba que é amado, cuidado e aceito, mesmo com erros e pecados. Além de demonstrar aos apenados, a importância do convívio em família, do trabalho, resultando na vontade de mudança comportamental, para ser reinserido novamente na sociedade, diminuindo, assim, o número da população carcerária e tornando menos comum a superlotação de presídios.

Pode-se afirmar que no meio da escuridão, que é o isolamento social devido o cumprimento de pena em regime fechado, a assistência religiosa, para as pessoas que creem em uma divindade, seriam a luz no fim do túnel, a saída.

4.4 Liberdade de culto e crença

A assistência religiosa mostra-se eficaz na efetiva ressocialização do apenado, por ele se sentir amado e perdoado, sendo capaz de mudar o comportamento. Essa mudança apresentada pela religião resulta na baixa reincidência e, conseqüentemente, diminui a superlotação dos presídios. Porém, ela não pode ser imposta ou obrigatória, deve-se respeitar a liberdade de crença que todo ser humano tem.

A liberdade de culto e crença está prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura que todo indivíduo tem a liberdade de aderir, de mudar ou de não aderir a alguma religião. Assegurando, também, que, todos os demais devem respeitar a escolha religiosa do outro, exceto quando causarem desordem ou confusão. Afinal, segundo José Afonso da Silva (2008 *apoud* Benett, 2013, on-line) “liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”. Esse artigo constitucional supracitado, é o fundamento do nosso Estado ser Laico.

Destarte, a assistência religiosa não deve ser obrigatória dentro do sistema prisional, porém deve ser disponibilizada com qualidade para aqueles que tenham interesse de participar ou declaram crença em alguma religião. Respeitando assim a Carta Magna do nosso país.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou explicar e analisar o uso da assistência religiosa nos presídios brasileiros, como meio de ressocialização do apenado, buscando, ainda, uma breve contextualização da Unidade Prisional de Anápolis.

A falência do sistema prisional brasileiro, nos mostra que há erros sendo cometidos. Os números de delinquentes reincidentes e a falta de estrutura e espaço para os presos, nos demonstram que o processo de ressocialização não acontece com eficácia como deveria. É notório, que a pena, atualmente, está servindo apenas de punição e castigo para os infratores das leis, como era antigamente, como a história da pena nos mostra.

Sabendo que o índice de delinquentes reincidentes cresce a cada dia e que o processo de ressocialização utilizado atualmente não está apresentando os resultados que deveria, seria a solução o investimento e a aceitação da assistência religiosa, apontada como método eficaz por diversos estudos, sendo o método APAC um exemplo dessa eficácia.

Deveria o Estado ampliar seus horizontes para investir e oferecer espaço e profissionais para a assistência religiosa. Pois, embora, exista diversas previsões legais e estudos que demonstram a eficácia da assistência religiosa como método de ressocialização do delinvente apenado, pouco é utilizada, devido as próprias dificuldades do sistema prisional, como por exemplo a falta de estrutura, investimentos e informação.

Em contramão, a desinformação, não há de se falar que a assistência religiosa é contra a Constituição Federal do Brasil, visto que, a assistência religiosa está prevista nesse mesmo livro como garantia do ser humano. Além, de que, a assistência religiosa é oferecida a aquele que tenha interesse e não é requisito obrigatório da pena, assegurando o cumprimento dos princípios de liberdade de crença e culto.

Em contramão, a falta de investimento, o Governo de Goiás fez parceria com a casa APAC do seu Estado, buscando solucionar o alto índice de criminalidade e reincidência, além de reconhecer que o método de ressocialização utilizado atualmente não funciona.

A assistência religiosa é eficaz e é boa para o delinquente, temos como exemplo citado o senhor Lacir Ramos, um delinquente reincidente no sistema prisional, condenado a mais de 200 anos de prisão, que conseguiu através da religião mudar o seu comportamento, ser reinserido na sociedade e permanecer sem infringir nenhuma regra posteriormente, além de mudar a vida de diversos presos com o Evangelho. Lacir teve seus valores, sonhos e princípios resgatados ao se sentir amado, compreendido e acolhido.

Relatos como o do Lacir e das casas em que utilizam o método APAC, trazem esperança para a sociedade, para o Estado e para o delinquente. A experiência religiosa reestabelece nos delinquentes o sentido da existência, gerando neles sentimento e atitudes que são essenciais para o convívio na sociedade, por exemplo, amar o próximo, ser humilde, trabalhar. A religião é apta a recuperar valores humanitários, transcendendo a sensação de comunhão e amor incondicional com algo transcendente. Sendo capaz de reeducar, deixando o homem criminoso para trás, deixando os velhos valores e recebendo os novos, sendo capaz de modificar o interior do ser humano.

É certo que nenhum método é perfeito e completamente eficaz, assim como a assistência religiosa não é, mas não há nenhuma descoberta científica que nos proporcione a cura de tudo e de todos, não há cura para as noites mal dormidas, para os momentos de desequilíbrio emocional e para as perdas diárias. Mas não estamos aqui para criticar a ciência ou apontar suas falhas, mas sim para demonstrar que se dentre 10 delinquentes, que esqueceram seus sonhos e seus valores, 5 se ressocializam através dessa busca da assistência religiosa, já estaremos em evolução.

A consciência religiosa tem capacidade de contribuir para o resgate da personalidade boa do ser humano, colaborando para a superação do sofrimento. Sabendo dessa capacidade, é

preciso que os profissionais penitenciários acreditem nos benefícios da assistência religiosa e lutem pela ressocialização do delinquente, acreditando que a religião é capaz de mudar a vida do homem, seja ele livre ou apenado.

Destarte, as atividades religiosas dentro dos presídios precisam ser melhoradas, para que os detentos sejam permitidos a terem esse encontro religioso de forma qualificada, e para que se cumpra o previsto na Constituição Federal. Em Anápolis, poucas igrejas prestam a assistência religiosa, na cidade há apenas duas, mas o salão em que ocorria a assistência religiosa foi reformada através de ações voluntárias, então não é preciso muito, além da vontade e do querer.

Assim sendo, é necessário que se compreenda a religião tem se mostrado eficaz na recuperação e na transformação ética do delinquente, sendo a principal finalidade dela, assim como vimos no método APAC, a recuperação do criminoso e sua efetiva ressocialização, diminuindo também a superlotação dos presídios e tornando a sociedade uma localidade mais segura.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **Evolução histórica do direito penal**. JUSBRASIL. Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

AGUIAR, Reinaldo Pereira de. **A escola positiva na criminologia tradicional**. Conteúdo Jurídico. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33482/a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ARAUJO, Pollyanna Ferreira. **Os reclusos do presídio central de Porto Alegre e o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da ineficácia da Lei de Execuções Penais**. 30 f. Tese. 2014 [trabalho de conclusão de curso]. Rio Grande do Sul: Pontifica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Curso de Direito. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/pollyanna_araujo.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BENETT, Lucas. **Das liberdades**. JUS. Porto Seguro, 2013. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46920/das-liberdades>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Idade média**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/idade-media/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BIBLIA SAGRADA. **A história de Maria Madalena**. 2017. Disponível em: <<https://www.respostas.com.br/historia-de-maria-madalena/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BIBLIA SAGRADA. **Evangelho de Lucas**, capítulo 15, versos 12 – 32. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/lucas_15_11-32/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BIBLIA SAGRADA. **Oração do Pai Nosso**. 2018. Disponível em: <<https://www.catolicoorante.com.br/oracao.php?id=3.>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 11 jun. 2021

BRASIL, Ministério da Saúde. **Como se proteger?**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **O que é COVID 19?**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em: 17 maio 2021.

CARVALHO, Glaucia. **Perdoar não significa concordar com o ato errado**. 2008. Disponível em: < <https://www.glauciacarvalho.com.br/perdoar-nao-significa-concordar-com-o-ato-errado-significa-ser-livre/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CASTRO, Marcelo dos Anjos de. **A criminologia crítica**. Conteúdo Jurídico. Itajaí, 20 dez. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54016/a-criminologia-critica>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

COIMBRA, Mário; GOMES, Luís Roberto. **Princípio da humanidade**: entenda o conceito. GEN JURÍDICO. Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/16/principio-da-humanidade-conceito/>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

DEPEN. **Presos em unidade prisionais**. 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 12 maio 2021.

DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**: Aspectos históricos do surgimento da pena de prisão, através da análise da causa determinante para ter se tornado a principal sanção penal. 35 f. Tese. 2016. [trabalho de conclusão de curso]. Franca: Universidade Estadual Paulista. Curso de Direito. 2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FERREIRA, Iverson Kech. **O aspecto Enrico Ferri**. JUSBRAZIL. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://iversonkfadv.jusbrasil.com.br/artigos/595164659/o-aspecto-enrico-ferri>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 30 f. Tese. 2015. [trabalho de conclusão de curso]. Rio Grande do Sul: Pontifca Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Curso de Direito. 2018. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GANEM, Pedro Magalhães. **O indivíduo perde a sua condição de ser humano quando está preso?**. JUSBRAZIL. Espírito Santos, 2016. Disponível em: < <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/221952398/o-individuo-perde-a-sua-condicao-de-ser-humano-quando-esta-pres>>. Acesso em: 12 maio 2021.

GOIÁS A, Diretoria Geral de Administração Penitenciária de. **Governador visita obra de APAC de Paraúna, que utiliza mão-de-obra carcerária na execução do projeto**. 2020. Disponível em: <<https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/governador-visita-obra-da-apac-de-parauna-que-utiliza-mao-de-obra-carceraria-na-execucao-do-projeto.html>>. Acesso em: 08 maio 2021.

GOIÁS B, Diretoria Geral de Administração Penitenciária de. **Portaria nº 77/2020** – DGAP- Suspende as visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais, de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas realizadas em todas às Unidades Prisionais pertencentes à Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus. 2020. Disponível em: < <https://www.dgap.go.gov.br/diretriz-geral/normatizacoes/portaria-no-77-2020-dgap.html>>. Acesso em: 12 maio 2021.

GOIÁS, Assembleia Legislativa de. **Sistema prisional**. 2019. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/102481/sistema-penitenciario>>. Acesso em: 08 maio 2021.

GOIÁS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária de. **UP de Anápolis reforma salão de cultos religiosos**. 2013. Disponível em: < <https://www.dgap.go.gov.br/noticias/up-de-anapolis-reforma-salao-dos-cultos-religiosos.html>>. Acesso em: 03 maio 2021.

GOIÁS, Ministério Público do Estado de. **Governador e autoridades estaduais conhecem as obras da APAC de Paraúna**. 2020. Disponível em: < <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/governador-e-autoridades-estaduais-conhecem-as-obras-da-apac-de-parauna--2#.YMX-0vIKjIU>>. Acesso em: 08 maio 2021.

GOIÁS, Ministério Público do Estado de. **MP-GO apresenta ao governo do Estado metodologia APAC no sistema prisional**. 2019. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-go-apresenta-ao-governo-do-estado-metodologia-apac-no-sistema-prisional#.YMYFPvIKjIU>>. Acesso em: 12 maio 2021

NEVES, Daniel. **Idade média**. Brasil Escola. 2017. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-media.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do etiquetamento social**. JUSBRASIL. Campo Mourão, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PEREIRA, Carlos Alberto. **Notas sobre Rousseau**. 2001. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/~jmarques/cursos/2001rousseau/cap.htm> 2001>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PINTO, Tales dos Santos. **O que é Idade Moderna?**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-idade-moderna.htm>>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Escolas clássicas da criminologia: seus principais pensadores e pontificados**. Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/escola-classica-da-criminologia-seus-principais-pensadores/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RODRIGUES, Renata. **As faces do positivismo criminológico: O criminoso nato de Lombroso e a sua correlação com o conto “O Alienista” de Machado de Assis**. Âmbito Jurídico. Montes

Claros, 01 jun. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-113/as-faces-do-positivismo-criminologico-o-criminoso-nato-de-lombroso-e-a-sua-correlacao-com-o-conto-o-alienista-de-machado-de-assis/>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SAJ, ADV. **Inexigibilidade de conduta diversa e exclusão de culpabilidade**. 2018. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/inexigibilidade-de-conduta-diversa/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTANA, Vitor. **Entidade pede investigação me presídio de Anápolis após denúncias de torturas e agressões contra internos**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/08/16/entidade-pede-investigacao-em-presidio-de-anapolis-apos-denuncias-de-torturas-e-agressoes-contra-internos.ghtml>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SECOM. **Governador conhece metodologia APAC para reinserção social de detentos por meio do trabalho**. 2019. disponível em: <<https://www.goias.gov.br/servico/17-politica-de-seguranca/119610-governador-conhece-metodologia-apac-para-reinser%C3%A7%C3%A3o-social-de-detentos-por-meio-do-trabalho.html>>. Acesso em: 10 maio. 2021.

SIGNIFICADOS. **O que é Estado ateu**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/estadoateu/#:~:text=Estado%20ateu%20%C3%A9%20um%20conceito,outra%20divindade%20ou%20entidade%20espiritual.&text=Uma%20doutrina%20que%20n%C3%A3o%20acredita,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20maneira%20ativa>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **Idade antiga**. Mundo Educação. Disponível em. <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/idade-antiga.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

TARDÁGUILA, Cristina. **#LupaAqui: A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil**. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 12 jul. 2016. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal: Cartilha**. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A6069575F0160EA7218A20711>>. Acesso em 17 maio 2021.

VASCONCELLOS, Jorge. **APAC**. Disponível em: < <https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/1020/APAC.doc>>. Acesso em: 11 jun. 2021.